

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 115

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 8 de julho de 2020

FOTOS: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

## Justiça aprova PEC para incluir na Carta Magna combate ao preconceito

### Iniciativa pretende modificar o Artigo 5º da Constituição de Pernambuco

O combate à discriminação e ao preconceito de raça, cor, etnia, gênero, religião e origem pode ser inscrito na Constituição de Pernambuco como competência comum do Estado e dos municípios. O primeiro passo foi dado com a aprovação, pela Comissão de Justiça da Alepe (CCLJ), da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 12/2020, que pretende modificar o Artigo 5º da Carta Magna estadual. De iniciativa do deputado Isaltino Nascimento (PSB), o texto tratava originalmente do racismo comportamental, institucional e estrutural, mas foi ampliado a partir de um substitutivo apresentado ontem pelo relator da matéria, deputado Tony Gel (MDB).

Na justificativa anexada à PEC, Nascimento retrata os privilégios da parcela branca da população brasileira frente às pessoas negras. Além de agressões, xingamentos e expressões de linguagem racista, menciona dados estatísticos oficiais que apontam maior suscetibilidade dos negros a pobreza, analfabetismo, vio-

lência, homicídios e encarceramento. Registra, ainda, que as abordagens policiais são mais violentas contra essas pessoas e o atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS) demora mais a ser feito.

Para o socialista, o racismo “está institucionalizado nos governos, nas casas legislativas e nas instituições judiciárias”. “A população negra encontra-se em situação de grave vulnerabilidade, com menor acesso a direitos e a serviços que deveriam ser garantidos a todos os brasileiros”, analisa. Nascimento também cita, na justificativa, preconceitos contra índios, ciganos e pessoas não heterossexuais. O deputado, que é líder do Governo, foi o relator, na manhã de ontem, do projeto do Professor Paulo Dutra (PSB) que cria o Dia Estadual por uma Educação Não Sexista, acatado pela CCLJ.

Ao avaliar a PEC, Tony Gel lembrou que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. “O mundo todo está despertando

para essa questão. É importante, em Pernambuco, complementarmos nossa legislação”, reforçou.

O colegiado também ratificou outros três projetos de lei (PLs) apresentados em resposta à morte do menino Miguel da Silva, de 5 anos. Filho da empregada doméstica Mirtes Souza, ele estava sob os cuidados da patroa da mãe, Sari Corte Real, quando caiu do 9º andar de um prédio no Centro do Recife, no dia 2 de junho. As proposições tramitam em conjunto e receberam apoio unânime após o voto do relator, deputado Antônio Moraes (PP).

De autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), o PL nº 1218/2020 proíbe o uso de elevadores por crianças de até 12 anos incompletos desacompanhadas por pessoas maiores de 18 anos. O Projeto de Lei nº 1222/2020, do deputado Pastor Cleiton Collins (PP), veta a circulação delas, nessa circunstância, em áreas comuns de centros comerciais, parques, clubes e prédios residenciais. Já o PL nº



**SUBSTITUTIVO** - Proposta de Isaltino Nascimento foi alterada para contemplar, além do racismo, a discriminação de gênero, religião e origem



**ELEVADOR** - Colegiado presidido por Waldemar Borges unificou três projetos de lei em resposta à morte do menino Miguel da Silva, de 5 anos

1224/2020, da deputada Simone Santana (PSB), obriga a afixação de cartaz ou placa nos elevadores sobre o impedimento de crianças que não estejam na companhia de um adulto.

A Comissão de Justiça unificou as propostas, por meio de um substitutivo. No caso da circulação de crianças desacompanhadas em áreas comuns, o texto modificado atribui ao administrador, síndico ou responsável pelo imóvel a possibilidade de restringi-la, quando houver risco para segurança,

saúde e vida.

O grupo parlamentar deu aval, ainda, a um projeto do Governo do Estado que consolida a gratuidade nos cursos regulares de graduação e pós-graduação *stricto sensu* da Universidade de Pernambuco (UPE). Uma autorização para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente em Tacaratu (Sertão de Itaparica), visando à extensão de um complexo eólico, também foi ratificada após debate. Todas as matérias analisadas tramitam em regime de urgência durante o período de

autoconvocação extraordinária da Alepe.

Na mesma reunião, foram aprovados projetos que designam patronos em Pernambuco para diversas causas, segmentos sociais e atividades. São eles: Mestre Vitalino (Arte do Barro), Cacique Xicão Xukuru (Povos Indígenas), Solano Trindade (Luta Antirracista), Frei Damiano de Bozzano (Romeiros e Romarias), Graça Araújo (Jornalismo), Dom Helder Camara (Direitos Humanos) e Valdir Teles (Repente e Cantoria de Viola).

## Atos

## ATO Nº 957/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 048/2020, do Deputado Gustavo Gouveia, **RESOLVE**: exonerar dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 08 de julho de 2020, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
HELIO TAVARES DE SOUZA FILHO	ASSESSOR ESPECIAL	ASC
ROSALIA RAYANA VITAL DOS SANTOS	ASSISTENTE PARLAMENTAR	APC
WENIA BESERRA DE MELO SIQUEIRA	ASSISTENTE PARLAMENTAR	APC

Sala Torres Galvão, 07 de julho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 958/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 00237/2020, do Deputado Sivaldo Albino, **RESOLVE**: exonerar a servidora **MARIA LUIZA CRUZ CAETANO**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **RAYANE FIRMINO DOS SANTOS**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 08 de julho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 07 de julho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 959/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 026/2020, do Deputado Clovis Paiva, **RESOLVE**: exonerar o servidor **ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE BARROS CARVALHO**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **VINICIUS JOSE GUIMARAES DE BARROS CARVALHO**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 101,40% (cento e um vírgula quarenta por cento), a partir do dia 08 de julho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 07 de julho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 960/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 00238/2020, do Deputado Sivaldo Albino, **RESOLVE**: exonerar a servidora **MARTA MARIA BEZERRA DE BARROS**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **ADRIANO LUIZ FERNANDES BARBOSA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 08 de julho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 07 de julho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 961/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 048/2020, do Deputado Gustavo Gouveia, **RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 08 de julho de 2020, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
HELIO TAVARES DE SOUZA FILHO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%
ROSALIA RAYANA VITAL DOS SANTOS	Secretário Parlamentar/PL-SPC	116,34%
WENIA BESERRA DE MELO SIQUEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	120%

Sala Torres Galvão, 07 de julho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 962/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 003789/2020, do Deputado Diogo Moraes, **RESOLVE**: nomear **BRUNA VALADARES CALHEIROS DE SIQUEIRA**, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 47% (quarenta e sete por cento), a partir do dia 08 de julho de 2020, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 07 de julho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## Editais

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I do Regimento Interno deste Poder, os deputados: Priscila Krause (DEM), Henrique Queiroz Filho (PR), Tony Gel (MDB), Romero Sales Filho (PTB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes Antônio Coelho (DEM), Antônio Moraes (PP), Doriel Barros (PT), Paulo Dutra (PSB) e Sivaldo Albino (PSB) para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 9h (nove horas) do dia 08 (oito) de julho, (quarta-feira), do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

**I – DISTRIBUIR:**

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que altera a Lei nº 16.919, de 18 de junho de 2020, que determina a adoção de medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 nos condomínios do Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de ampliar o plano de enfrentamento e proteção.

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 1318/2020**, de autoria do Poder Executivo, que modifica a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco - TFAPE.

**II - DISCUTIR:**

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 1238/2020**, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente no Município de Tacaratu.

"... com área de 0,135 hectare de vegetação nativa típica do Bioma Caatinga, localizada no Município de Tacaratu, com a finalidade viabilizar a obra da extensão do Complexo Eólico Fonte dos Ventos destinado à geração de energia elétrica..."

Relatora: Deputada Priscila Krause

Recife, 07 de julho de 2020.

Deputado **Wanderson Florêncio**  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR  
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 10/2020  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PC do B) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulcicleide Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Reunião Extraordinária nº 10, a ser realizada no dia 08 de julho de 2020, às 15:00, em plataforma remota**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes matérias:

**1. DISTRIBUIÇÃO**

**1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1295/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Fica determinado no âmbito do Estado de Pernambuco, que as concessionárias de transportes públicos urbanos, realizem diariamente desinfecção e limpeza de seus veículos para contenção do coronavírus e dá outras providências.).

**1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.919, de 18 de junho de 2020, que determina a adoção de medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 nos condomínios do Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de ampliar o plano de enfrentamento e proteção.).

**1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 1307/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre a adoção de medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 por restaurantes, bares e estabelecimentos assemelhados no âmbito do Estado de Pernambuco.).

**1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 1308/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Cria o Protocolo de Vacinação em Condomínios e dá outras providências.).

**2. DISCUSSÃO**

**2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 615/2019**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Determina a doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – Adagro, a programas e projetos na área

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocline Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sívio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br)

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

de desenvolvimento social e combate à fome.), modificado pela **Emenda Modificativa 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Relatoria:** Dep. Clarissa Tércio

**2.2 Projeto de Lei Ordinária nº 922/2020**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 11.628, de 22 de novembro de 1998, que institui a meia entrada para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento, originada de projeto de lei da Deputada Luciana Santos, a fim de reduzir a idade dos beneficiários para 60 (sessenta) anos e modificar os critérios aplicáveis às penalidades por seu descumprimento.).

**Relatoria:** Dep. Isaltino Nascimento

**Relatoria:** Dep. Isaltino Nascimento

**2.3 Substitutivo 01**, de autoria da CCLJ, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1154/2020**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1154/2020, que Estabelece normas suplementares, de caráter excepcional, para disciplinar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a antecipação da coleção de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, nas instituições de ensino superior submetidas ao Sistema Estadual de Ensino.).

**Relatoria:** Dep. Juntas

**2.4 Substitutivo 01, de autoria da CCLJ, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1218/2020, 1222/2020 e nº 1224/2020**, de autoria dos Deputados Delegada Gleide Angelo, Deputado Pastor Cleiton Collins e Deputada Simone Santana, respectivamente (Ementa: Substitutivo da CCLJ que engloba os PL's 1218/2020, 1222/2020 e 1224/2020, que: 1) Proíbe o uso de elevadores públicos ou privados por criança ou Pessoa com Deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil, desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, no âmbito do Estado de Pernambuco. 2) Dispõe sobre a proibição de crianças menores de 12 anos circularem desacompanhadas de um adulto em áreas comuns de centros comerciais, parques, clubes e afins, bem como em prédios residenciais e 3) Obriga a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores sobre o impedimento de crianças desacompanhadas nos elevadores de edifícios públicos e residenciais, e dá outras providências, respectivamente). Dep. William Brigido e Isaltino Nascimento.

### 3. ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS

Recife, 07 de julho de 2020.

**Deputada JUNTAS**

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

## Pareceres

## PARECER Nº 003465/2020

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12/2020

**AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO E OUTROS**

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA COMUM DO ESTADO E MUNICÍPIOS. COMBATER AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO E O RACISMO COMPORTAMENTAL, INSTITUCIONAL E ESTRUTURAL. COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SÓLIDÁRIA. PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS. CONDIZENTE COM A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, NORMA SUPRALEGAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 12/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento e outros, a fim de alterar o parágrafo único do art. 5º da Constituição Estadual.

A PEC ora em apreciação, em apertada síntese, visa acrescer ao parágrafo único do art. 5º da Constituição Estadual, que dispõe sobre a competência comum do Estado e dos municípios, o combate a todas as formas de discriminação e o racismo comportamental, institucional e estrutural.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no Art. 17, I, da Constituição Estadual e no Art. 184, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De partida, parabeneze-se a iniciativa do Deputado Isaltino Nascimento e dos demais deputados signatários em propor essa alteração constitucional, a qual, conforme exposto didaticamente na justificativa da proposição, certamente é compatível com o Texto Máximo e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

É necessário avançar nessa luta de combate ao racismo e de todas as formas de discriminação. O mito da democracia racial brasileira, como mencionado, não passa de um mito, o qual só contribui para a manutenção do *status quo* dos mais privilegiados e atravança as necessárias conquistas da população negra, parda, índios, dentre outros.

Decerto que o Estado e os municípios já estão obrigados a adotar medidas de combate ao racismo. Portanto, a PEC ora apreciada, oportunamente, apenas explicita um dever já imputado aos entes federativos mencionados, pois a Constituição Federal, seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem como, em seu art. 1º, incisos II e III, estabelece como fundamento de nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

É oportuno ressaltar que certamente a CF/88, a Constituição Cidadã, é o maior marco contra todos os tipos de discriminação no Brasil, elegendo como princípio básico fundamental a dignidade da pessoa humana, do qual todos os outros são decorrentes. Assim, o Texto Máximo, além dos objetivos e fundamentos citados, no art. 5º, XLI e XLII, assenta que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” e estabelece que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Reitere-se que combater a discriminação é uma das maneiras de promover valores fundamentais de nossa República, tais com a dignidade, liberdade e igualdade. Nesse sentido, Ingo Sarlet:

Por outro lado, a proibição de qualquer tipo de discriminação arbitrária e contrária à igual dignidade de cada ser humano e a **pretensão de igual respeito e consideração, inclusive de suas qualidades e circunstâncias pessoais, indicam como o princípio da dignidade da pessoa humana passou a integrar a própria concepção de igualdade constitucional, operando como critério (material) de valoração, notadamente no que diz com a definição das discriminações materialmente não razoáveis, ou seja, a proibição de tratamentos diferenciados com base em critérios que violam a dignidade da pessoa humana. Que com isso não se está a esgotar o papel da dignidade da pessoa humana para a compreensão do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade resulta evidente, devendo ser objeto de alguma atenção adicional logo adiante, em especial no contexto das proibições de discriminação.** (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 595)

**Ademais, assume relevo mostrar que a proposição em apreço se coaduna com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, notadamente, com a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de**

**Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 1969, pois, a Convenção impõe aos Estados-partes a: i) não efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial contras pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas ou locais, se conformem com esta obrigação; ii) a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer; iii) tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, ab-rogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir, iv) proibir e por fim, por todos os meios apropriados, inclusive se as circunstâncias o exigirem, as medidas legislativa, a discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou das organizações e v) a favorecer, quando for o caso as organizações e movimentos multi-raciais e outros meios próprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.**

**Observa-se, assim com a PEC 12/2020, que a mencionada Convenção tem por objetivos fundamentais o combate e a proibição da discriminação racial, mas também a promoção da igualdade. Estes são os dois eixos centrais da Convenção, uma vertente repressiva e uma vertente promocional, no que diz respeito à implementação do direito à igualdade, buscando-se proteger os valores da igualdade e tolerância, baseados no respeito à diferença. Consagra-se a ideia de que a diversidade étnica-racial deve ser vivida como equivalência e não como superioridade ou inferioridade. (PIOVESAN, Flávia e GUIMARÃES, Luís Carlos Rocha. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Racial. Disponível em:**

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm> )

Destaque-se, na esteira da jurisprudência do STF (RE 466.343 e HC 95.967), que a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, por ser um tratado internacional sobre direitos humanos não internalizado sob o rito previsto no § 3º do art. 5º da CF/88, tem *status* normativo supralegal, denotando, portanto, sua importância para o ordenamento jurídico pátrio.

Assentamos, ainda, que não há vedação, implícita ou explícita, para que o Estado-membro legisle sobre o assunto ora em discussão, surgindo assim a competência remanescente (reservado) dos Estados, positivada através do art. 25, § 1º da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 25. (...)

§1º São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse contexto, entende-se que a proposição ora em análise, ao robustecer os mecanismos legislativos de combate a todas as formas de discriminação e racismo, coaduna-se com as disposições constitucionais e supralegais acima expostas.

Porém, com o fim de ajustar a Proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação da seguinte Substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12/2020.

Altera integralmente a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2020.

Artigo único. A Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Acresce o inciso XIV ao Parágrafo único do art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir na competência comum do Estado e dos Municípios o combate à discriminação e ao preconceito de raça, cor, etnia, gênero, religião, de origem nacional ou regional.

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 5º.....

Parágrafo único.....

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito; (NR)

XIII - combater todas as formas de violência contra a mulher; e (NR)

XIV - combater todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, gênero, religião, de origem nacional ou regional. (AC)

Diante do exposto e tendo em vista a ausência de vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, o Relator opina pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento e outros, com observância do Substitutivo acima apresentado.

É o Parecer do Relator.

Tony Gel

**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2020, de iniciativa do Deputado Isaltino Nascimento e outros, observando-se o Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Julho de 2020

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Lucas Ramos

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Joaquim Lira  
Simone Santana

## PARECER Nº 003466/2020

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1221/2020

**AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME UCHOA**

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA MESTRE VITALINO O PATRONO DA ARTE DO BARRO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INICIATIVA PARLAMENTAR, VIDE ART. 19, CAPUT , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO CONFORME EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA PELO RELATOR.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1221/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, com o objetivo de “ *denominado escultor Mestre Vitalino como Patrono da Arte do Barro em Pernambuco* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência.

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

**“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).**

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, como demonstrado anteriormente, a iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1221/2020.

Altera a redação da ementa e o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1221/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1221/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Declara o Artesão Mestre Vitalino Pereira dos Santos Patrono da Arte do Barro de Pernambuco”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1221/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Artesão Mestre Vitalino Pereira dos Santos declarado Patrono da Arte do Barro de Pernambuco. ”

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1221/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

Tony Gel  
Deputado

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1221/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Julho de 2020

<b>Waldemar Borges</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Lucas Ramos	Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Simone Santana

## PARECER Nº 003467/2020

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1218/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1222/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, E COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1224/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO (ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO), PROPOSIÇÕES QUE PROÍBEM, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O USO DE ELEVADORES E RESTRINGEM O USO DE ÁREAS COMUNS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, POR CRIANÇAS OU PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL OU MENTAL SEM AUTONOMIA PLENA PARA O EXERCÍCIO DA VIDA CIVIL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE E PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV E XV, CF/88). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). PROTEÇÃO À VIDA. PROTEÇÃO CONTRA NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, OPRESSÃO E VIOLÊNCIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015). NOVO PARADIGMA NA TUTELA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CAPACIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO PARA IMPEDIR O LIVRE TRÂNSITO DE PESSOAS EM ELEVADOR PELA MERA DEFICIÊNCIA. REGRA QUE VAI DE ENCONTRO À LÓGICA ADOTADA PELO ESTATUTO. RETIRADA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL, BEM COMO DA MENÇÃO À CAPACIDADE JURÍDICA PLENA DO ÂMBITO

DO PROJETO. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1218/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que proíbe uso de elevadores públicos ou privados por criança ou pessoa com deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil, desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, no âmbito do Estado de Pernambuco.

De forma semelhante, verifica-se o Projeto de Lei Ordinária nº 1224/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, que obriga a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores sobre o impedimento de crianças desacompanhadas nos elevadores de edifícios públicos e residenciais, e dá outras providências.

Há ainda o Projeto de Lei Ordinária nº 1222/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que dispõe sobre a proibição de crianças menores de 12 anos circularem desacompanhadas de um adulto em áreas comuns de centros comerciais, parques, clubes e afins, bem como em prédios residenciais.

Diante da similitude de objetos entre o PLO nº 1218/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; o PLO1222/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins; e o PLO nº 1224/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto no art. 232 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência.

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições em análise encontram guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, os Projetos de Lei encontram-se insertos na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção à infância e à juventude, assim como normas de integração social das pessoas com deficiência, não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Acontece que, em que pese por muito tempo o Código Civil ter tido a redação de seu artigo 3º afirmando que a pessoa que por deficiência mental não tiver o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, deveria ser considerada como absolutamente incapaz. No entanto, tal paradigma foi modificado com o advento da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estado da Pessoa com Deficiência, que promoveu profunda reforma no regime das incapacidades previsto no Código Civil.

Vejamos as palavras do professor Anderson Schreiber sobre o tema, em seu Manual de Direito Civil Contemporâneo, 3ª edição, lançado no corrente ano de 2020:

*“ Promulgado em 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146) teve a oportunidade de redimensionar a questão da incapacidade, mas acabou por não atingir todas as expectativas criadas em torno da sua promulgação. Como já se afirmou em outra sede, o aludido Estatuto consubstancia, por um lado, valente intervenção legislativa, que tem a virtude de ter se proposto a revisitar de modo criativo um setor tradicionalmente intocável como o regime das incapacidades, fazendo, enfim, cumprir muito daquilo que já impunha a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de dezembro de 2006, e seu Protocolo Opcional. [...]”*

*Vislumbra-se no diploma motivação personalista, por procurar atribuir maior autonomia às pessoas com deficiência, que, vítimas de preconceito na sociedade brasileira (aí incluído o Poder Judiciário), acabavam e ainda acabam muitas vezes tolhidas do livre exercício de suas escolhas.*

*O Estatuto remove do Código Civil as referências à incapacidade por deficiência ou enfermidade mental (art. 3º, II, e art. 4º, I e II, nas redações revogadas), passando a proclamar, no art. 6º, que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”.*

Desta forma, não resta dúvida que a ordem jurídica hoje prevê a pessoa com deficiência como absolutamente capaz, em regra, apenas vindo a ser relativamente incapaz (veja-se que a situação jurídica de absolutamente incapaz hoje é reservada exclusivamente para os menores de 16 anos) quando lhe ocorrer um das causas abaixo listadas, que constam do artigo 4º do Código Civil e que podem ocorrer a qualquer pessoa, tenha ela algum grau de deficiência ou não. São esses os incisos do rol das incapacidades relativas:

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: **(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)**

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; **(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)**

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; **(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)**

IV - os pródigios

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. **(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).”**

Vejamos também alguns excertos do Estatuto da Pessoa com Deficiência que caminham nna linha de conferir capacidade jurídica plena para as pessoas com deficiência:

“

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. [...]

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Além de todo o exposto, da linha adotada pelo Estatuto de conferir maior autonomia para as pessoas com deficiência, não se vislumbra possível adotar um critério objetivo suficientemente seguro para aferir a partir de que grau de deficiência uma pessoa poderia vir a ser privada de andar sozinha em um elevador. Ao revés, as crianças, abaixo dos 12 anos – critério adotado pelo projeto -, são tidas pela ordem jurídica como absolutamente incapazes, e a mera questão etária, por si só, é critério

suficientemente objetivo para impedir a prática de tais, atos. Não é desprovido de sentido traçar a idade como discrimen para impedir o ato vedado pelo projeto, ao contrário do que ocorre com a deficiência mental, que por si só não é discrimen apto para tal.

Destaque-se a absoluta compatibilidade material das proposições, no que toca às crianças, com o art. 227, *in verbis* :

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, a menção que consta do projeto à “capacidade jurídica plena” acaba por ser de certa forma pleonástico, uma vez que em sendo criança de até 12 anos, não há que se questionar sobre sua capacidade jurídica: sempre será absolutamente incapaz, de forma que é retirada a referida menção do projeto.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades relacionadas à proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescente e das pessoas com deficiência.

No que tange ao uso de áreas comuns por crianças menores de 12 (doze) anos (objeto do PLO nº 1222/2020), em primazia aos princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), sugere-se a modificação para que as restrições apliquem-se somente às situações em que verificada ameaça à segurança, à saúde ou à vida, devendo tal circunstância ser imediatamente comunicada, por parte do administrador, síndico ou proprietário, aos responsáveis legais.

Por fim, quanto à destinação dos recursos por descumprimento da matéria *sub examine* (Parágrafo único do art. 3º do PLO 1218/2020), reputa-se inadequada a reversão, exclusivamente, em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS, instituído pela Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019.

Sabe-se que, no Estado de Pernambuco, há outros fundos especificadamente destinados à proteção e defesa dos sujeitos protegidos pela proposição, a exemplo do previsto na Lei nº 10.973/93 (Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente) e na Lei nº 12.761/2005 (Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência).

Desse modo, salvo melhor juízo, considera-se adequado remeter ao Poder Executivo, mediante juízo de discricionariedade administrativa, definir, na regulamentação da presente matéria, a destinação dos recursos decorrentes de seu descumprimento, desde que os fundos escolhidos tenham, dentre os seus objetivos, à defesa e à proteção de crianças e adolescentes ou das pessoas com deficiência, medida esta que não ocasiona qualquer prejuízo à autoexecutoriedade da Lei.

Nesse contexto, com o fim de aperfeiçoar os Projetos de Lei, bem como adequá-los às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

### Substitutivo Nº 01/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1218/2020, Nº 1222/2020 E Nº 1224/2020.

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1218/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; nº 1222/2020, de autoria do Pastor Cleiton Collins; e nº 1224/2020, de autoria da Deputada Simone Santana.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1218/2020, nº 1222/2020 e nº 1224/2020 passam a ter redação única, nos seguintes termos:

“Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores e restringe, nos termos em que especifica, a livre circulação em áreas comuns, de crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores por crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º A livre circulação de crianças, nas áreas comuns de clubes, centros comerciais e edifícios residenciais, públicos ou privados, desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, poderá ser excepcionalmente restringida pelo administrador, síndico ou responsável pelo imóvel, sempre que houver risco à segurança, à saúde ou à vida, devendo o responsável legal ser imediatamente comunicado.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Art. 4º Os responsáveis pela administração dos elevadores de que trata o art. 1º deverão afixar cartazes informativos contendo as normas de segurança para o seu devido uso, nos termos da legislação em vigor, dispondo inclusive acerca das obrigações estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Os cartazes deverão ser afixados nas cabines dos elevadores, em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros) e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§ 2º A critério da administração dos elevadores, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o administrador, o condomínio ou o responsável pelo imóvel, conforme o caso, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos estaduais que tenham, dentre os seus objetivos, à defesa e à proteção de crianças e adolescentes ou das pessoas com deficiência.”

Art. 6º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1218/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; do Projeto de Lei Ordinária 1222/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins; e do Projeto de Lei Ordinária nº 1224/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, todos nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes  
Deputado

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação do** Projeto de Lei Ordinária nº 1218/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; do Projeto de Lei Ordinária 1222/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins; e do Projeto de Lei Ordinária nº 1224/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, todos nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Julho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Lucas Ramos

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Joaquim Lira  
Simone Santana

## PARECER Nº 003468/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1233/2020

AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL POR UMA EDUCAÇÃO NÃO SEXISTA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR .

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1233/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual Por Uma Educação Não Sexista – dia 21 de junho.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência.

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

No entanto, o art. 1º do projeto em análise precisa de alteração, fim de que sejam expurgados os vícios de inconstitucionalidade existentes, como a imposição de atividades a órgãos do Poder Executivo. Assim, tem-se a seguinte emenda modificativa:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1233/2020

Altera o art 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1233/2020

Artigo único. O art 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1233/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 172-A. Dia 21 de junho: Dia Estadual de luta por uma Educação Não Sexista. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil poderá promover atividades que promovam a luta por uma Educação Não Sexista. ” (AC)

Destarte, após a alteração proposta, não há vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1233/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, nos termos da emenda acima apresentada. É o Parecer.

Isaltino Nascimento

Deputado

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1233/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, nos termos da emenda apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Julho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Lucas Ramos

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Joaquim Lira  
Simone Santana

## PARECER Nº 003469/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1236/2020

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O

CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DE COMBATE A FAKE NEWS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1236/2020, de autoria do Deputado João Paulo.

A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual de Combate a Fake News – dia 24 de março.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência.

É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1236/2020, de autoria do Deputado João Paulo.

É o Parecer.

Isaltino Nascimento

**Deputado**

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1236/2020, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Julho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Lucas Ramos

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Joaquim Lira  
Simone Santana

# PARECER Nº 003470/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1238/2020

AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE TACARATU. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA, NOS TERMOS DO ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 11.206, DE 31 DE MARÇO DE 1995, À COMPENSAÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA, COM A PRESERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE ECOSSISTEMA SEMELHANTE, CORRESPONDENTE ÀS ÁREAS DEGRADADAS, NO MÍNIMO, COM IDÊNTICA EXTENSÃO FÍSICA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1238/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar a supressão de vegetação em área de Preservação Permanente localizada no município de Tacaratu.

Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

*Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que autoriza a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP na área especificada no Anexo Único, localizada no Município de Tacaratu.*

*A proposta normativa em questão, que se fundamenta no art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, decorre da necessidade de viabilizar a obra de extensão do Complexo Eólico Fonte dos Ventos, localizado no referido Município, de que trata a Lei nº 14.990, de 29 de maio de 2013.*

*Ressalto que a supressão de vegetação que ora se autoriza será devidamente compensada conforme determinação legal, de acordo com a proposta elaborada pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH.*

*Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e de distinta consideração.*

A proposição tramita em regime de urgência.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. É de se ressaltar que a supressão da vegetação em tela permanecerá condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Dispõe o citado dispositivo legal:

*“Art. 8º É proibida a supressão parcial ou total da vegetação permanente, salvo quando necessário a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social e não existam Estado nenhuma outra alternativa de área de uso.*

*§ 2º A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser composta com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em no mínimo correspondente a área degradada que garante a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente a conclusão da obra.”*

Ressalte-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 1º, II da Lei nº 14.990, de 29 de maio de 2013, *“fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.”*

Inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1238/2020, de autoria do Governador do Estado.

Joaquim Lira

**Deputado**

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1238/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Julho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Lucas Ramos

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Joaquim Lira  
Simone Santana

# PARECER Nº 003471/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2020, de autoria do Governador do Estado, e Emenda Modificativa nº 1/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA INSTITUIR A GRATUIDADE NOS CURSOS REGULARES DE GRADUAÇÃO E NOS CURSOS REGULARES ACADÊMICOS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU, PRESENCIAIS OU À DISTÂNCIA, OFERECIDOS PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE. EMENDA QUE TEM A FINALIDADE DE FAZER ALTERAÇÃO REDACIONAL NA PROPOSIÇÃO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO, CULTURA, ENSINO, DESPORTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO (ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PROPORCIONAR OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA, À EDUCAÇÃO, À CIÊNCIA, À TECNOLOGIA, À PESQUISA E À INOVAÇÃO (ART. 23, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA FORMAL PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE.

## 1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2020, de autoria do Governador do Estado, e a Emenda Modificativa nº 1/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause.

Consoante justificativa apresentada no PLO pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

*Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que institui a gratuidade nos cursos regulares de graduação e nos cursos regulares acadêmicos de pós-graduação stricto sensu, presenciais ou à distância, oferecidos pela Universidade de Pernambuco – UPE.*

*A ampliação da escolaridade e a qualidade da educação, inclusive do ensino universitário, constituem meta fundamental e obrigatória para o sistema de planejamento educacional do Governo do Estado.*

*Desse modo, considerando que sua regulamentação foi estabelecida pelo Decreto nº 34.380, de 15 de dezembro de 2009, e pelo Decreto nº 36.815, de 18 de julho de 2011, torna-se imprescindível que essa política pública seja devidamente regulada por lei, democraticamente aprovada pelo Parlamento, consolidando-se assim a Universidade de Pernambuco – UPE como principal agente de execução da estratégia de interiorização do ensino superior em Pernambuco com o objetivo de reduzir os desequilíbrios nas oportunidades de desenvolvimento entre a região metropolitana e o interior do Estado.*

*Destaco, na oportunidade, que a proposição ora encaminhada não acarretará impacto orçamentário, vez que mantém as mesmas regras e critérios de repasses existentes em favor da Universidade de Pernambuco – UPE.*

*Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.*

A emenda modificativa nº 1241/2020 proposta pela parlamentar tem o objetivo de fazer uma alteração redacional na proposição, a fim de deixá-la mais clara, facilitando, pois, sua aplicação.

As proposições tramitam em regime de urgência.

**2. Parecer do Relator**

As Proposições vêm arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Cumpre mencionar que, nos termos da Lei nº 10.518, de 29 de novembro de 1990, a Fundação Universidade de Pernambuco - FESP-UPE, de natureza pública, tem como finalidade cultivar o saber em todas as áreas do conhecimento, promover o ensino, a pesquisa e a extensão e é sucessora da Fundação de Ensino Superior de Pernambuco - FESP, criada por força da Lei nº 5.736, de 25 de novembro de 1965.

Pretende a proposição em tela, então, instituir a gratuidade por Lei para os alunos matriculados nos cursos regulares de graduação e nos cursos regulares acadêmicos de pós-graduação stricto sensu, presenciais ou à distância, oferecidos pela Universidade de Pernambuco – UPE, na capital e no interior do Estado de Pernambuco, visto que tal determinação já fora estabelecida pelo Decreto nº 34.380, de 15 de dezembro de 2009, e pelo Decreto nº 36.815, de 18 de julho de 2011.

Destarte, conforme o art. 2º do PLO em análise, o Governo do Estado de Pernambuco repassará à Universidade de Pernambuco – UPE os valores necessários ao seu funcionamento, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculados com base no número de matrículas confirmadas por unidade de ensino, através de relatório específico encaminhado ao Núcleo de Gestão de que trata a Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009.

No caso da emenda modificativa nº 1241/2020 proposta pela parlamentar, ela tem o objetivo de fazer uma alteração redacional na proposição, a fim de deixá-la mais clara, facilitando, pois, sua aplicação.

A matéria, portanto, encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal**, conforme estabelece o art. 24, IX da CF/88, in verbis :

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

.....”

Ademais, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (art. 23, V da Constituição Federal).

No que concerne à competência formal, as proposições ora em análise são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2020, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Modificativa nº 1/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause.

João Paulo

**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2020, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Modificativa nº 1/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Julho de 2020**

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Lucas Ramos

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Joaquim Lira  
Simone Santana

**PARECER Nº 003472/2020**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1247/2020**

AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO SEDENTARISMO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1247/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, “ a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Sedentarismo ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência. Eis o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

**“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).** . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de emenda modificativa, a fim de alterar o dispositivo art. 58-B (descrito no PLO) para art. 57-A, visto que já existe na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017 o dispositivo art. 58-B (Dia 12 de março: Dia Estadual de Combate à Covid - 19 (Coronavírus)). Assim, tem-se a seguinte emenda:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1247/2020**

**Altera o art 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1247/2020**

Artigo único. O art 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1247/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguintes modificações:

“Art. 57-A. Dia 10 de março: Dia Estadual de Combate ao Sedentarismo. (AC)

Parágrafo único. No dia estadual previsto no caput, a sociedade civil poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates e campanhas com o objetivo incentivar a prática de atividade física e conscientizar a população pernambucana sobre o risco do sedentarismo, que pode causar obesidade, doenças cardiovasculares e diabetes.”. (AC)

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1247/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos da emenda modificativa acima apresentada.

Tony Gel

**Deputado**

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1247/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos da emenda modificativa apresentada.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Julho de 2020**

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Lucas Ramos

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Joaquim Lira  
Simone Santana

**PARECER Nº 003473/2020**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1250/2020**

AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO RACIONAL DA ÁGUA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1250/2020, de autoria do Romero Sales Filho.

A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a Semana de Conscientização sobre o Uso Racional da Água, abrangendo o dia 22 de março, já considerado o Dia Estadual da Água.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência.

É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicação do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

**“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).** (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1250/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

É o Parecer.

Antônio Moraes  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1250/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Julho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Lucas Ramos

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Joaquim Lira  
Simone Santana

## PARECER Nº 003474/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1252/2020  
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA CACIQUE XICÃO XUCURU O PATRONO DOS POVOS INDÍGENAS DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INICIATIVA PARLAMENTAR, VIDE ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO CONFORME EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1252/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com o objetivo de adota " *o Cacique Xicão Xukuru como Patrono dos povos indígenas de Pernambuco* ". O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art.

194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

**“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).** . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, como demonstrado anteriormente, a iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1252/2020.

Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1252/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1252/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Declara o Cacique Xicão Xukuru Patrono dos Povos Indígenas do Estado de Pernambuco”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1252/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Cacique Xicão Xukuru declarado Patrono dos Povos Indígenas do Estado de Pernambuco.”

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1252/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com observância à Emenda Modificativa acima proposta.

Lucas Ramos  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1252/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Julho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Lucas Ramos

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Joaquim Lira  
Simone Santana

## PARECER Nº 003475/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1254/2020  
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA SOLANO TRINDADE COMO PATRONO DA LUTA ANTIRRACISTA DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INICIATIVA PARLAMENTAR, VIDE ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO CONFORME EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA POR ESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1254/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com o objetivo de adotar " *Solano Trindade como Patrono da luta antirracista em Pernambuco* ". O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art.

194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

**“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).** . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, como demonstrado anteriormente, a iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1254/2020.

Altera a redação da ementa e art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Declara Solano Trindade Patrono da Luta Antirracista de Pernambuco.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica Solano Trindade declarado Patrono da Luta Antirracista do Estado de Pernambuco.”

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

Lucas Ramos  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Julho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Lucas Ramos

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Joaquim Lira  
Simone Santana

**PARECER Nº 003476/2020**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1259/2020  
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA FREI DAMIÃO DE BOZZANO COMO PATRONO DOS ROMEIROS E ROMARIAS DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INICIATIVA PARLAMENTAR, VIDE ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO CONFORME EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1259/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com o objetivo de adotar “ *Frei Damião de Bozzano como Patrono dos Romeiros e Romarias de Pernambuco* ”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência. É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. *Proposição fundamentada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.*

*Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:*

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

*Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.*

*Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:*

**“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).**

*Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Ademais, como demonstrado anteriormente, a iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1259/2020.**

Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1259/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1259/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Declara o Frei Damião de Bozzano Patrono dos Romeiros e Romarias do Estado de Pernambuco.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1259/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Frei Damião de Bozzano declarado Patrono dos Romeiros e Romarias do Estado de Pernambuco.”

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1259/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

Tony Gel  
**Deputado**

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1259/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Julho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Lucas Ramos

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Joaquim Lira  
Simone Santana

**PARECER Nº 003477/2020**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1260/2020  
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA A JORNALISTA GRAÇA ARAÚJO COMO PATRONA DO JORNALISMO PERNAMBUCANO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO CONFORME EMENDA MODIFICATIVA DESTA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1260/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com o objetivo de declarar a jornalista Graça Araújo Patrona do Jornalismo Pernambucano.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência. É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

**“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).**

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88.

Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1260/2020.**

Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Declara a jornalista Graça Araújo Patrona do Jornalismo Pernambucano.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a jornalista Graça Araújo declarada Patrona do Jornalismo Pernambucano.”

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos da emenda apresentada. É o Parecer do Relator.

Lucas Ramos  
**Deputado**

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos da emenda apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Julho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Lucas Ramos

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Joaquim Lira  
Simone Santana

**PARECER Nº 003478/2020**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1261/2020  
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA DOM HELDER PESSOA CÂMARA COMO PATRONO DOS DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1261/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com o objetivo de declarar Dom Helder Pessoa Câmara Patrono dos Direitos Humanos de Pernambuco.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência. É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontados demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88.

Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1261/2020.

Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1261/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1261/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Declara Dom Helder Pessoa Câmara Patrono dos Direitos Humanos de Pernambuco.

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1261/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica Dom Helder Pessoa Câmara declarado Patrono dos Direitos Humanos de Pernambuco.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1261/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos da emenda apresentada acima.

É o Parecer do Relator.

Tony Gel  
Deputado

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expandidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1261/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos da emenda apresentada pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Julho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Lucas Ramos

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Joaquim Lira  
Simone Santana

## PARECER Nº 003479/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1262/2020  
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA CONSCIÊNCIA ACERCA DO ALBINISMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1262/2020, de autoria do Clodoaldo Magalhães.

A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual da Consciência acerca do Albinismo – dia 13 de junho.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência. É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade,

legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontados demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o **parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1262/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.**

É o Parecer.

João Paulo  
Deputado

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expandidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1262/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Julho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Lucas Ramos

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Joaquim Lira  
Simone Santana

## PARECER Nº 003480/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1269/2020  
AUTORIA: DEPUTADA DULCICLEIDE AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O “JUNHO BRANCO”, DEDICADO À LUTA CONTRA O RACISMO ÀS PESSOAS ALBINAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1269/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.

A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Mês Estadual “Junho Branco”, dedicado à luta contra o preconceito contra as pessoas albinas.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência. É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontados demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o **parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1269/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim. É o Parecer.**

João Paulo  
Deputado

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1269/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Julho de 2020

<b>Waldemar Borges</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Lucas Ramos	Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Simone Santana

## PARECER Nº 003481/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1282/2020

AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES E DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA O POETA VALDIR TELES COMO PATRONO DO REPENTE E DA CANTORIA DE VIOLA DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO CONFORME EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1282/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges e do Deputado Antônio Moraes, com o objetivo de declarar o poeta Valdir Teles como Patrono do Repente e da Cantoria de Viola de Pernambuco. Consoante justificativa apresentada, *in verbis*:

A história de Valdir Teles, encerrada de forma breve e incompreensível, se confunde com as linhas das inúmeras poesias que este menestrel cantou e decantou pelo Brasil e pelo mundo afora. Filho da Paraíba, mas legitimamente adotado por Pernambuco – São José do Egito, especificamente, Valdir fez parte de um seletto e refinado grupo de embaixadores que carregavam nas costas, além da viola, toda a cultura diversa e plural do Nordeste.

Nascido em Livramento, no Cariri da Paraíba, Valdir veio para o Pajeú de Pernambuco enquanto criança. Por esta ocasião, fez um verso para ilustrar este momento de sua vida: “ *Pai vinha de São José/Com uma bolsa na mão/ Minha mãe abria a bolsa/ Me dava a banda de um pão/ Porque se desse o pão todo/ Faltava pro meu irmão* ”.

Aos 11 anos de idade, ficou órfão de pai. Primogênito de 4 irmãos, Valdir tornou-se o provedor do lar, passando a empunhar a enxada em meio as lavouras para sustentar sua família. Aos 19 anos, optou por sair do sertão, e com destino a Bahia, tornou-se operário em regiões de usinas como Sobradinho, Itaparica e Paulo Afonso. Nas horas vagas, como forma de complementar a renda, também exerceu a função de fotógrafo, à época chamado de retratista.

No fim dos anos 70, voltou ao sertão pernambucano. Na ocasião, foi apresentado aos poetas Sebastião da Silva e Moacir Laurentino pelas mãos de outro mestre e gênio dos versos, o poeta Zé de Cazuza. Valdir logo expôs seu talento nato e foi convidado a apresentar um programa de rádio na cidade de Patos, quando aproveitou a oportunidade para fixar residência no município paraibano.

A partir de então, o talento de Valdir Teles deslanchou, revelando-se como um dos maiores representantes do seu gênero no Nordeste. Ao lado de Lucio Silva, companheiro de viola, gravou seu primeiro LP, e tornou-se figura popular não só nas rádios onde conduzia programas, mas também em grandes eventos de cantoria, congressos e festivais.

No ano de 1993, Valdir escolheu Tuparetama para residir. Já neste ano, reunia em seu leque um extenso elenco de confrades como Santana, Maciel Melo, Flávio José, Raimundo Fagner, e tantos outros cantadores genuinamente nordestinos. No microfone e na viola sempre dividida, seja no palco ou no alpendre, a cantoria com grandes nomes do universo da poesia popular, a exemplo de Louro do Pajeú, Ivanildo Vila Nova, Sebastião Dias, Sebastião da Silva, Zé Viola, Geraldo Amâncio e Zé Cardoso.

Detentor de mais de 500 troféus e tantas outras centenas de justas honorarias, Valdir levou a sua arte, carregada de sotaque e sentimento, para inúmeros países da Europa, da América Latina e as mais diversas regiões do Brasil.

Todo acontecimento, do mais simples ao mais relevante, era mote para o rico talento de Valdir florescer. Seja o seu amado sertão e suas nuances; seja a natureza que reúne a beleza da vegetação nativa; seja a religiosidade, que une todos em torno da fé; seja todas as coisas que ao nosso enxergar parece diminuto, mas para a visão do poeta é gigante, tornando-se verso que emociona.

Tive o prazer pessoal de conhecer o pai, o amigo e o poeta Valdir Teles por ocasião de seu aniversário. Em uma comemoração que concentrou grandes astros da poesia, unindo Paraíba e Pernambuco no mesmo terreiro, fui testemunha da força de sua voz, do ritmo de sua viola e do talento de seus versos.

No fim do entardecer do dia 22 de março de 2020, aos 64 anos, Valdir Teles foi golpeado pelo destino. Enquanto se resguardava na Serrinha para prevenir o contágio do Covid-19, o poeta sofreu um infarto fulminante. E antes de desaparecer precocemente, fez seu derradeiro verso sobre o “vírus da morte”, como o mesmo denominou o coronavírus, emprestando seu talento e dando rimas bastante regionais as formas da prevenção desta pandemia.

A tecnologia, de certo modo, deixa público todo seu legado nas plataformas digitais, ficando acessível as futuras gerações. Mas seu legado maior, vivo e pulsante fica em forma de gente, com nome e sobrenome: Mariana Teles. A jovem advogada, além de militar no campo das leis, é militante da poesia popular. “Escritora escrava do verbo escreva”, como se autodenomina, Mariana herdou brilhantemente do seu pai toda a arte e a sensibilidade que se traduz em rimas bem metrificadas.

Além de Mariana, deixa também Glaubênio e Galderise, além de netos e a viúva, dona Elza. Os órfãos não se resumem apenas nestes citados aqui. Valdir deixa uma legião incontável de amigos, seguidores e admiradores, que aprendem sobre o poeta na escola. Hoje, ele se junta a um rol de artistas como Louro do Pajeú e João Paraibano, passando a cantar e improvisar com eles e tantos outros em novas dimensões do universo.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência. É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontados demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“*Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25. §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88. Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1282/2020.

Altera a redação da ementa e art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1282/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges e do Deputado Antônio Moraes.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1282/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Declara o poeta Valdir Teles como Patrono do Repente e da Cantoria de Viola de Pernambuco.

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1282/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o poeta Valdir Teles declarado Patrono do Repente e da Cantoria de Viola de Pernambuco”

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1282/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges e do Deputado Antônio Moraes, com observância da Emenda Modificativa acima proposta. É o Parecer do Relator.

Tony Gel  
Deputado

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1282/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges e do Deputado Antônio Moraes, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Julho de 2020

<b>Waldemar Borges</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Lucas Ramos	Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Simone Santana

## Portaria

## PORTARIA Nº 453/20

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 06/2020, do Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, **Deputado Lucas Ramos**,

**RESOLVE:** tornar sem efeito a Portaria nº 447/20, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia 1º de julho de 2020.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 07 de julho de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário

## Errata

## ERRATA

No Projeto de Lei Ordinária nº 1282/2020

**Onde se lê:** “autor: Dep. Waldermar Borges”

**Leia-se:** “Autores: Dep. Waldermar Borges e Dep. Antônio Moraes”.

# Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



---

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.

---



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**  
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](https://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](https://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)